



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003638-59.2008.814.0201
APELANTE: M. O. C. R.
DEFENSOR PÚBLICO: ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
APELADA: A. J. A. S.
DEFENSORA PÚBLICA: FRANCIARA PEREIRA LEMOS DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE UM BEM IMÓVEL – AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO – ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES TERIAM SIDO EMPREGADOS TÃO SOMENTE PELO APELANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Presunção de que os bens adquiridos na constância da relação e a título oneroso são frutos do trabalho comum do casal. Cabimento da partilha. Súmula 380 do STF.
2. Provas constantes dos autos que não afastam as arguições postas pela recorrida, e reconhecidas pelo magistrado a quo, quanto a divisão do único bem imóvel, em partes iguais.
3. Ademais, em pese o comprovante de recebimento do cheque moradia pelo recorrente (fls. 64-65), não consta dos autos documentos capazes de elucidar se o valor recebido fora, efetivamente, utilizado para melhoria do imóvel descrito na inicial, ao passo que não fora juntado por aquele qualquer elemento que demonstre a modificação da situação do imóvel após a separação do casal, seja por fotografias, notas fiscais ou quaisquer outros.
4. Recurso Conhecido e Improvido, na esteira do Parecer Ministerial. Manutenção da sentença em sua integralidade. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI, apelante M. O. C. R. e apelada A. J. A. S.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003638-59.2008.814.0201
APELANTE: M. O. C. R.
DEFENSOR PÚBLICO: ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
APELADA: A. J. A. S.
DEFENSORA PÚBLICA: FRANCIARA PEREIRA LEMOS DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por M. O. C. R. inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por A. J. A. S. Julgou procedente os pedidos insertos na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que a união entre as partes teve início no ano de 1992, desde então passaram a residir na mesma casa, adotando todos os comportamentos e princípios típicos de um casamento civil, tendo findado em 2000.

Acrescentou que antes de constituir união com o requerido possuía uma residência e a vendeu para comprar outra em local escolhido por aquele, salientando que após a compra de um terreno passou a empregar o dinheiro obtido com a venda na construção de uma nova casa.

Sustentou ainda que, com o fim da relação, o réu passou a morar sozinho na residência construída pela requerente, asseverando ainda que posteriormente aquele obteve o cheque moradia, oportunidade em que desfez a casa e construiu uma outra, a fim de que restasse configurada a propriedade do imóvel a si, razão pela qual ingressou a presente demanda. O Réu apresentou contestação (fls. 58-60).

Fora realizada audiência (fls. 89-90).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 103-103/versos), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, devendo o bem imóvel adquirido na constância da união ser partilhado em quotas iguais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Inconformado, M. O. C. R. apresentou recurso de apelação (fls.106-113).

Afirma que restou demonstrado nos autos que o acervo patrimonial constituído pelo casal na constância da união estável se resumiu a um imóvel com edificação em madeira, que equivaleria atualmente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salientando para tanto que após anos do fim da convivência do casal reconstruiu o imóvel substituindo a edificação de madeira por outra de alvenaria, após ter sido contemplado com recursos do Programa Cheque Moradia, passando a ser avaliada em R\$ 20.000,00



(vinte mil reais).

Argumenta que a relação entre as partes findou em 2000, e o apelante fora contemplado com o cheque moradia em 2007, asseverando ainda que a magistrada a quo deixou de observar as provas constantes dos autos, bem como desconsiderando a testemunha arrolada pelo ora apelante, que por sua vez corroborou com as arguições daquele durante o curso processual. Aduz que em caso de manutenção da sentença haverá prejuízo ao recorrente, vez que violará diversos princípios além de promover enriquecimento ilícito á apelada, requerendo a reforma da sentença a fim de que seja determinada a partilha do imóvel em partes proporcionais.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos, conforme despacho de fls. 114.

A ora apelada apresentou contrarrazões (fls.116-119), oportunidade em que pugnou pelo improvimento do recurso manejado.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito às fls. 124.

Instada a se manifestar (fls. 126), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (fls. 128-130).

É o relatório.

.
.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.



MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à presença ou não de elementos capazes modificar o entendimento firmado pelo magistrado a quo ao julgar procedentes os pedidos autorais. Consta das razões deduzidas na peça recursal que o magistrado ao prolatar a sentença objeto do presente recurso incorreu em equívoco ao determinar que a partilha do imóvel descrito na inicial seja de forma igual aos litigantes, uma vez que à época que convivia com a recorrida o referido bem tinha um valor bem inferior ao que possui hoje, salientando que através do cheque moradia reconstruiu a casa, após 07 (sete) anos do término da convivência, devendo a partilha ser feita em partes proporcionais.

Neste sentido, impende ressaltar que, afirmada a união estável, e não existindo pacto escrito em sentido diverso, incidem na hipótese as regras do regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil e, sob esse prisma, há presunção de que os bens adquiridos na constância da relação e a título oneroso são frutos do trabalho e da colaboração comum, pertencendo, assim, a ambos, em condomínio e em partes iguais, não sendo demasiado ressaltar que a legislação nada estabelece acerca de eventual questionamento sobre quanto cada parte contribuiu, durante a convivência, para fins de apuração do direito à meação, já que, como se sabe a comunhão de esforços é tida como uma participação indireta e afetiva e não necessariamente patrimonial, dada a citada presunção de esforço comum.

Repise-se, os bens adquiridos a título oneroso no decorrer da união estável, em regra, pertencem a ambos os conviventes e devem ser repartidos por ocasião da dissolução, a menos que haja disposição contrária por escrito, havendo presunção de esforço comum do casal para a aquisição de patrimônio adquirido durante a sua vigência, a qual somente será afastada em casos excepcionais.

Senão vejamos o verbete sumular do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 380. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS CONCUBINOS, É CABÍVEL A SUA DISSOLUÇÃO JUDICIAL, COM A PARTILHA DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. BENFEITORIA EDIFICADA EM TERRENO DE TERCEIRO DURANTE A RELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PARTILHA DO SEU VALOR DE AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que o conjunto probatório não conforta a tradução do recorrente de que pertenciam exclusivamente à sua genitora (titular dos direitos e ações sobre o terreno) os recursos investidos na benfeitoria edificada durante a relação, não tendo sido afastada a presunção de esforço comum do casal. 2. Manutenção da sentença que incluiu na partilha o valor da benfeitoria, que se resolve a título indenizatório, conforme apuração na fase liquidatória. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064215817, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça



do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/06/2015).

Voltando-nos a apreciação do feito, verifica-se em sede de contestação que o recorrente não se contrapôs a existência de união estável de fato com a apelada, fazendo-se imperioso concluir, que aquela concorreu para a formação do patrimônio do casal, além disso, consta ainda dos autos, contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 10) que ratificam as alegações da recorrida de que o bem imóvel fora adquirido na constância da união.

Ademais, em pese o comprovante de recebimento do cheque moradia pelo recorrente (fls. 64-65), não consta dos autos documentos capazes de elucidar se o valor recebido fora, efetivamente, utilizado para melhoria do imóvel descrito na inicial, ao passo que não fora juntado por aquele qualquer elemento que demonstre a modificação da situação do imóvel após a separação do casal, seja por fotografias, notas fiscais ou quaisquer outros.

Assim, tem-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a apelada não teria contribuído para a aquisição do imóvel, ou ainda para a realização das benfeitorias existentes, o que se faz imprescindível para o deslinde do feito em que se buscava a improcedência dos pedidos esposados na inicial.

Nessas circunstâncias, desmerece reforma a sentença, porquanto proferida com lastro no conjunto probatório produzido e no direito aplicável à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso porém Nego-lhe Provedimento, mantendo integralmente a sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora